



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sinop

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT.

URGENTE

Autos do processo nº 1000543-12.2019.4.01.3603

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor de **COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A.**, **EON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO SC LTDA** e **ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento nos elementos probatórios constantes do Inquérito Civil nº 001345-097/2018, cujos principais pedidos, em sede de tutela provisória de urgência e de tutela definitiva, são:

“3. seja, concedida, liminarmente, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, a tutela de urgência antecipada, a fim de que:

3.1. Para fazer cessar o dano e os riscos iminentes de novas mortandades

3.1.1. Em regime de plantão judiciário, requer seja determinada a SEMA que feche imediatamente o Sistema de Transposição de Peixes da UHE Colíder evitando-se a ascensão de espécimes em encontro às águas poluídas do reservatório da UHE SINOP;

3.1.2. Em regime de plantão judiciário, seja determinada a SEMA que suspenda a autorização de enchimento do reservatório da UHE Colíder;

3.1.3. Em regime de plantão judiciário, seja determinado ao 1º Requerido que cesse o enchimento do reservatório e aumente gradativamente a vazão a jusante, e que seja iniciado o esvaziamento parcial deste para retirada significativa de material vegetal submerso caso pretenda enchê-lo novamente. O esvaziamento deve ocorrer de maneira gradativa de tal forma que se assegure a não alteração do regime de escoamento laminar para turbulento, e consequentes revolvimento de fundo (...)

3.1.4. sejam impedidos de continuar oficiando nos autos do Licenciamento da UHE

Av. das Figueiras 2065 – Centro – Sinop – Cep 78.550-148
Fone: (66) 3531-2087/7192 - www.prmt.mpf.gov.br
e-mail: prmsinop@prmt.mpf.gov.br

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Sinop



Assinado eletronicamente por: FELIPE GIARDINI - 15/02/2019 16:03:46
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021516034621400000034639622>
Número do documento: 19021516034621400000034639622

Num. 34858039 - Pág. 1



SINOP os técnicos da SEMA (Sérgio Batista de Figueiredo e Osmar da Cruz Nascimento, os quais serão indicados em IP instaurado perante a DEMA), que emitiram pareceres e relatórios técnicos autorizando o enchimento do reservatório sem a prévia supressão da totalidade da floresta que está sendo submersa no interior do reservatório da UHE SINOP;

3.1.5. seja determinado ao 1º Requerido que cesse o enchimento do reservatório e aumente gradativamente a vazão a jusante, e que seja iniciado o esvaziamento parcial deste para retirada significativa de material vegetal submerso caso pretenda enchê-lo novamente. O esvaziamento deve ocorrer de maneira gradativa de tal forma que se assegure a não alteração do regime de escoamento laminar para turbulento, e consequentes revolvimento de fundo.

3.1.6. seja determinada à SEMA que acompanhe o esvaziamento do reservatório;

3.2. seja determinado a UHE SINOP (1º Requerido) providencie os estudos de viabilidade técnica e ambiental de ações de produção de alevinos e repovoamento de peixes - prazo: 90 dias;

3.3. seja determinado a UHE SINOP (1º Requerido) monitorar a ocorrência de peixes mortos em deriva, coletando a totalidade e dando destinação ambiental adequada segundo orientações do órgão ambiental além de disponibilizar imediatamente os dados a toda comunidade em sistema online;

3.4. seja determinado a UHE SINOP (1º Requerido) monitorar, caso ainda não esteja fazendo, a ictiofauna do reservatório da UHE Sinop, disponibilizando imediatamente os dados a toda comunidade em sistema online. Deverá avaliar com a SEMA a conveniência de ser instalado um sistema de monitoramento automático de qualidade de água tipo Plataforma Automática de coleta de PDC Telemétricas, com transmissão de dados via satélite ou online;

3.5. seja determinado a UHE SINOP (1º Requerido) patrocinar, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, investigações técnico-científicas com equipes locais focadas nas mortandades ocorridas e na avaliação do risco de novas mortes de peixes causadas por diferentes fatores, contemplando outras possibilidades de causas de mortes (turbinas, canal de fuga, vertedouros e demais estruturas associadas) e incluindo modelagens matemáticas, de forma a prever o risco de situações de novas alterações abruptas em parâmetros de qualidade de água, como OD e Ph;

3.6. para garantir a reparação do dano que seja decretada a indisponibilidade de bens e valores dos 1º e 2º Requeridos no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até que seja devidamente cumprida a sentença final condenatória, promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras, caso estas se mostrem insuficientes: (...)

5. o prosseguimento do feito, de forma célere e fiel, até o julgamento final com a confirmação da tutela antecipada, condenando-se os Requeridos em definitivo às obrigações de fazer previstas nas medidas pleiteadas a título de cautelares e antecipação de tutela (itens 3.1 a 3.6) e:

5.1. com relação aos 1º e 2º Requeridos pagarem a quantia mínima de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de indenização pelos danos materiais e morais ambientais causados, sem prejuízo da reparação in natura que se mostrar possível, devendo o referido valor ser depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, inexistindo este, no Fundo Estadual do Meio





Ambiente - FEMAM (...)”

Segundo consta da inicial, a UHE SINOP está sendo instalada na Bacia Hidrográfica do Teles Pires, sendo que conforme previsão no PBA, há programas e medidas ambientais, dentre os quais se destaca o Programa de Desmatamento e Limpeza da Área de Inundação do Reservatório, indicativo das ações de supressão de vegetação que deverão ser realizadas durante a implantação das infraestruturas de apoio, obras principais e implantação do reservatório da UHE Sinop.

O órgão ministerial estadual assevera que, no contexto do referido programa, o empreendimento UHE SINOP adotou modelagem matemática prevista em estudo de qualidade da água do reservatório da Usina Hidrelétrica, elaborado pela EON CONSULTORIA E PLANEJAMENTO SC LTDA, cuja conclusão foi a de que a supressão vegetal de 8.644,94 hectares, de uma área total inundável de 34.282,18 hectares, asseguraria a plena qualidade da água e a plena funcionalidade do reservatório, promovendo a manutenção e conservação dos aspectos ambientais e sociais em conformidade com o PBA e as normas legais.

Aduz que a SEMA/MT, por meio de pareceres técnicos, aquiesceu com as metodologias apresentadas pelo empreendedor. O Parecer Técnico n. 109643/CLEIAJSUIMIS/2017, constante no volume 74 (fls. 19262/19296) estaria embasado nas definições dos quantitativos da supressão vegetal obtidos através da modelagem matemática da hidrodinâmica e da qualidade da água apresentada pelo empreendedor e aprovados no PT 109284/CLEIA/SUIIIVIS/2017, sendo este lavrado por Sérgio Batista de Figueiredo e Osmar da Cruz Nascimento.

Nesse contexto, o *parquet* estadual, na esfera de inquérito civil público, expediu a Notificação Recomendatória n. 008/2018 (Anexo III), em que externou a preocupação com o uso da modelagem matemática, recomendando à SEMA e aos técnicos responsáveis que não autorizassem o enchimento sem a completa supressão na medida em que se evidenciavam os riscos, o que também foi constatado, por meio de análises periciais extreme de dúvidas no sentido de que o enchimento do reservatório sem a total supressão da vegetação resultaria em impactos ambientais imensuráveis e irrecuperáveis.

Nessa linha, narra a inicial que o CAOP/UFMT elaborou três Relatórios Técnicos





(RT n. 887/2018 – Anexo IV, RT 888/2018 – Anexo V e RT 890/2018 – Anexo VI), que indicam o equívoco do uso da modelagem matemática, sua ineficácia e, mesmo que se entendesse tecnicamente viável, houve ineficiência na sua aplicação.

Não obstante a recomendação ministerial, a SEMA emitiu a autorização de enchimento do reservatório da Usina, sendo que este teve início em 30 de janeiro de 2019. **Ocorre que, em 07/02/19, por meio do Relatório Técnico n. 158/2019 (Mexo XXV) elaborado pelo Perito do CAOP e por Perita Oficial Criminal, verificou-se in loco a mortandade de 13,1 toneladas de peixes no Rio Teles Pires.**

Assim, o Ministério Público Estadual postula a imediata suspensão do enchimento do reservatório para que cesse a mortandade de peixes e se evite novo desastre, bem como requer seja feito o esvaziamento parcial, de forma lenta e continua para que não haja novas mortandades a jusante em razão da qualidade de água que irá se deteriorar continuamente em razão do material lenhoso que está ficando submerso.

Às fls.512/530, o Estado do Mato Grosso apresentou manifestação nos autos judiciais, com fundamento nos pareceres e relatórios técnicos confeccionados pela SEMA/MT após o dano ambiental em questão.

A SEMA/MT sustenta que a mortandade de peixes foi decorrente do deslocamento de uma alta quantidade de sedimentos na água originária da bacia de dissipação da Usina, sendo que de imediato determinou à UHE SINOP a não movimentação das comportas para que não fosse ainda mais introduzidos sedimentos no corpo d'água naquele momento. Ademais, alega o órgão ambiental que, em relatórios mais recentes, datados de 12/02/19 e 13/02/19, observou-se uma redução dos sólidos em suspensão, propiciando uma melhora na turbidez da água a jusante do barramento da HE SINOP, pois a água estaria mais clara em relação aos dias 04/02/19 e 05/02/19. A SEMA/MT afirma que tomou todas as providências administrativas cabíveis no caso concreto, tendo efetuado notificações, autos de inspeção nº 17998 (em 06/02/19), 17999 (em 08/02/19) e auto de infração nº 159857 (em 13/02/19, com aplicação de multa administrativa de R\$50.000.000,00).

A SEMA/MT enfatiza, por meio de relatório técnico, que o evento da





mortandade dos peixes não tem relação com a modelagem matemática adotada para avaliação de supressão vegetal do reservatório, mas decorre do deslocamento de uma alta quantidade de sedimentos na água originária da bacia de dissipação.

O órgão ambiental também se manifestou contrário aos pedidos liminares pleiteados pelo MPE na ação civil pública, sob os seguintes argumentos: 1) “*não há possibilidade dos peixes provenientes do Sistema de Transposição de Peixes da UHE COLÍDER acessarem o reservatório da UHE SINOP, tendo em vista que o mesmo encontra-se a jusante da barragem da UHE Sinop, uma barreira intransponível pelos peixes*”; 2) “*a água do reservatório da UHE SINOP não está poluída, trata-se de uma informação equivocada da inicial (...) Os resultados do monitoramento da qualidade da água do reservatório nos dias 02/02/19 a 05/02/19 em 16 pontos de amostragem demonstraram que os parâmetros de Oxigênio Dissolvido de montante, verificados após o início do enchimento do reservatório atendem a Resolução Conama nº 357/2005 para rio de classe 2*”; 3) “*(...) ao cessar o enchimento do reservatório e iniciar o esvaziamento do mesmo ocorrerá risco de dano ambiental (...)*”; 4) “*Fica evidente que estando equivocada a noção de causa, também se apresenta equivocada a medida corretiva. Não há contaminação do reservatório da UHE SINOP; logo, determinar medidas considerando que o mesmo está contaminado pode causar inúmeros outros danos ao meio ambiente, o que precisa ser observado por ocasião da avaliação do pedido liminar*”.

Por fim, o Estado do Mato grosso explanou que, de acordo com a equipe técnica da SEMA, as medidas liminares pretendidas não promoverão o resultado esperado, podendo, inclusive, majorar o dano ambiental, sendo que o órgão ambiental já suspendeu parte da autorização de enchimento do reservatório naquilo que é pertinente e não causa novo impacto ambiental.

A UNIÃO, às fls.531/537, requereu a intervenção no presente processo judicial, na qualidade de assistente simples da ré.

Às fls.562/566, o juiz estadual da vara especializada do meio ambiente em Cuiabá/MT declinou de competência em favor da Subseção Judiciária de Sinop/MT.

É o relatório.





De pronto, urge ressaltar que o Ministério Público Federal ratifica a petição inicial proposta pelo Ministério Público Estadual, com as ponderações e considerações a seguir expendidas.

A presente manifestação do MPF ocorre antes mesmo de intimação pelo juízo federal, dada a urgência da situação fático-jurídica, como forma de conferir celeridade à apreciação judicial dos pedidos de tutela provisória de urgência.

Avulta salientar que, de um lado, o Ministério Público Estadual, com fundamento em laudos técnicos do CAOP/UFMT e em parecer do pesquisador Philip Fearnside, ressalta que a grande mortandade de peixes ocorrida no rio Teles Pires é consequência do errôneo método de modelagem matemática de supressão vegetal adotado no procedimento de enchimento do reservatório da UHE SINOP.

Já a SEMA/MT, por sua vez, embasada em relatórios técnicos de seu corpo técnico, defende que a tragédia ambiental em comento não tem relação com a modelagem matemática adotada para avaliação da supressão vegetal do reservatório, mas decorre do deslocamento de uma alta quantidade de sedimentos na água originária da bacia de dissipação da Usina. A SEMA/MT, inclusive, em recente ofício nº 526, datado de 14/02/19 e remetido ao *parquet* federal, informou que o evento ocorrido na UHE SINOP já está atualmente controlado, sendo que a significativa mortandade de peixes registrada nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2019 cessou diante da melhoria da qualidade da água a jusante do barramento, sendo identificada a continuidade de morte de poucos peixes, por barotraumas e impactos na estrutura de concreto da bacia de dissipação, o que será corrigido quando for identificado o nível de água adequado na bacia de dissipação que permita a passagem dos peixes sem ocasionar machucados e/ou barotraumas.

A partir da análise do atual arcabouço probatório dos autos, insta asseverar que não é possível afirmar categoricamente, sem qualquer dúvida científica, qual a exata causa da mortandade de peixes recentemente ocorrida no rio Teles Pires. É possível afirmar que o dano ambiental se concretizou por conduta da UHE SINOP no procedimento de início de enchimento do reservatório da Usina, mas não há certeza se o referido dano específico provém de equivocada metodologia de modelagem matemática de supressão vegetal adotada pelo empreendimento ou foi fruto do carregamento de grande quantidade de





sedimentos ocasionado pela abertura das comportas da barragem da Usina Hidrelétrica ou originário de outra conduta da UHE SINOP.

De toda forma, a real e exata causa da grave mortandade dos peixes será objeto de prova neste processo judicial, por meio de perícia judicial e também de laudos ainda pendentes de conclusão, como o laudo da POLITEC e de possíveis laudos complementares extrajudiciais da CAOP/UFMT, além de eventuais outros laudos apresentados pela SEMA/MT e pela UHE SINOP no curso da demanda.

Diante deste cenário de urgência, cumpre que sejam, de imediato, deferidas pelo juízo federal algumas das medidas postuladas pelo Ministério Público Estadual em sede de tutela provisória de urgência, como forma de mitigar os danos ambientais em curso, evitando qualquer agravamento e procedendo a medidas imediatas de reparação pelas rés.

De fato, neste momento processual, não é plausível, por uma questão de prudência e resguardo do melhor interesse de reparação ambiental, o deferimento de todas as medidas cautelares e antecipadas veiculadas na exordial, mesmo que devidamente fundamentadas em pareceres técnicos e estudos científicos, na medida em que, por outro lado, há pareceres técnicos da SEMA no sentido de que algumas medidas postuladas liminarmente pelo *parquet* estadual podem acarretar um agravamento do dano ambiental. Impende destacar que a controvérsia acerca dos posicionamentos dos órgãos técnicos já foi destacada nesta presente petição.

Portanto, diante desse sensível quadro probatório atualmente averiguado e dada a necessidade de serem implementadas medidas liminares urgentes como forma de resguardar o meio ambiente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratifica a ação civil pública** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, sendo que os órgãos ministeriais estadual e federal passam a atuar no polo ativo da ação em litisconsórcio ativo, requerendo o *parquet* federal, neste momento processual, sejam deferidas as seguintes medidas de tutela provisória de urgência, conforme fundamentação constante da inicial:

- 1) seja determinado que a UHE SINOP (1º Requerido) providencie os estudos de viabilidade técnica e ambiental de ações de produção de alevinos e repovoamento de peixes - prazo: 90 dias (item 3.2 da petição inicial);**





2) seja determinado à UHE SINOP (1º Requerido) monitorar a ocorrência de peixes mortos em deriva, coletando a totalidade e dando destinação ambiental adequada segundo orientações do órgão ambiental além de disponibilizar imediatamente os dados a toda comunidade em sistema online (item 3.3 da petição inicial);

3) seja determinado à UHE SINOP (1º Requerido) monitorar, caso ainda não esteja fazendo, a ictiofauna do reservatório da UHE Sinop, disponibilizando imediatamente os dados a toda comunidade em sistema online. Deverá avaliar com a SEMA a conveniência de ser instalado um sistema de monitoramento automático de qualidade de água tipo Plataforma Automática de coleta de PDC Telemétricas, com transmissão de dados via satélite ou online (item 3.4 da petição inicial);

4) seja determinado à UHE SINOP (1º Requerido) patrocinar, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, investigações técnico-científicas com equipes locais focadas nas mortandades ocorridas e na avaliação do risco de novas mortes de peixes causadas por diferentes fatores, contemplando outras possibilidades de causas de mortes (turbinas, canal de fuga, vertedouros e demais estruturas associadas) e incluindo modelagens matemáticas, de forma a prever o risco de situações de novas alterações abruptas em parâmetros de qualidade de água, como OD e Ph (item 3.5 da petição inicial);

5) para garantir a reparação do dano, que seja decretada a indisponibilidade de bens e valores da UHE SINOP (1º Requerido) no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até que seja devidamente cumprida a sentença final condenatória (item 3.6 da petição inicial, com restrição da medida constritiva em relação somente à ré UHE SINOP).

6) a produção antecipada de prova pericial, com fundamento no artigo 381, I, CPC, a ser custeada pela UHE SINOP (causadora do dano ambiental), sendo o perito técnico, com notória especialidade no tema, indicado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, em comum acordo com as rés, na





forma do art.471, CPC.

No tocante aos demais pedidos liminares requeridos na petição inicial, o MPF requer seja a sua apreciação judicial diferida para momento posterior à imprescindível produção antecipada de prova.

Nessa linha, fundamentando o pedido de produção antecipada de prova, esta, em consonância com o artigo 381, I, CPC, será admitida no caso em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

De pronto, urge ressaltar que a produção antecipada de prova tanto pode ser pleiteada como ação autônoma, como requerida incidentalmente no bojo de um processo já em curso. De fato, não obstante o referido dispositivo legal trate da ação autônoma de produção de prova, a produção antecipada de prova incidental deve ser admitida sobretudo em situações de urgência. Nesse sentido, a seguinte lição de Fredie Didier Jr.:

“A produção antecipada de prova pode ser requerida como um incidente processual, no bojo de um processo já em curso. Os arts. 381-384 do CPC regulam a ação autônoma de produção antecipada de prova, proposta antes da chamada ação principal. Nada obstante o silêncio normativo, é possível, sobretudo sem situações de urgência, requerer a produção antecipada de provas incidentalmente, valendo o regramento da produção antecipada autônoma como modelo.” (DIDIER, Fredie Jr., Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Edição 2015, Ed. Juspodvm, página 138)

Na situação concreta da presente demanda, **afigura-se imprescindível a realização de produção antecipada de prova pericial para fins de constatar e mensurar o dano ambiental da mortandade de peixes, concluindo acerca da sua exata causa, além de avaliar se a adoção da modelagem matemática de supressão vegetal prevista em estudo de qualidade da água do reservatório da Usina Hidrelétrica tem causado impactos ambientais ou se apresenta concreto risco de dano ambiental.**

Em relação à hipótese do inciso I do artigo 381 do CPC, cumpre trazer à colação o seguinte entendimento doutrinário:

“- haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Esta é a tradicional





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sinop

situação que justifica a produção antecipada de prova: o risco de a prova não mais poder ser produzida. Busca-se, então, a produção de uma prova que perpetue a memória da coisa (prova ad perpetuum rei memoriam). Uma testemunha está para morrer; o objeto da perícia está para perecer; o dano ambiental está, aos poucos, sendo absorvido pela natureza, etc. A produção antecipada da prova tem, neste caso, o propósito de evitar a lesão ao direito à prova e, por isso, tem caráter inibitório." (DIDIER, Fredie Jr., Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Edição 2015, Ed. Juspodvm, página 139/140)

Assim, a realização da antecipada prova pericial necessariamente deve ser realizada de imediato em caráter de urgência, pois assume grande relevância para fins de colaborar com a cessação os efeitos do dano ambiental em curso, sendo indicativa de medidas concretas de reparação e mitigação do dano ambiental a serem deferidas judicialmente, além de que o dano ambiental pode, aos poucos, ser absorvido pela natureza, o que representa risco concreto de lesão ao direito à prova.

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer sejam deferidos, em caráter de urgência, os pedidos de itens 1 a 6 acima veiculados nesta petição ministerial.

Sinop- MT, 15 de fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)

FELIPE GIARDINI

Procurador da República

Av. das Figueiras 2065 - Centro - Sinop - Cep 78.550-148
Fone: (66) 3531-2087/7192 - www.prmt.mpf.gov.br
e-mail: prmsinop@prmt.mpf.gov.br

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Sinop



Assinado eletronicamente por: FELIPE GIARDINI - 15/02/2019 16:03:46
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021516034621400000034639622>
Número do documento: 19021516034621400000034639622

Num. 34858039 - Pág. 10